



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº 807 - C
(PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 123 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 123.** Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo readequar a figura típica do crime de infanticídio deixando clara a ideia de que o mencionado crime apenas se configura durante o estado puerperal - o que é denominado por alguns de depressão pós-parto.

Pela emenda aqui oferecida retoma-se o texto atual do *caput* do art. 123, do Código Penal, tornando mais clara a redação do texto proposto no Substitutivo.

Senador **VITAL DO RÊGO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº 808 -
(PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 127 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“**Art. 127.** Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo apenas readequar a figura típica da excludente do crime de aborto para termos mais claros e precisos. Retoma-se o texto do atual Código Penal nos dois primeiros incisos do artigo para que exista maior concisão e objetividade sobre o tema sem alterar a essência da proposta oferecida no Substitutivo ao PLS 236/2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº 809 - CCJ
(PLS 236, de 2012)

Exclua-se as expressões “gênero”, “identidade de gênero”, “identidade sexual”, “opção sexual” e “orientação sexual” onde se encontrar no texto do PLS n. 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

No art. 75, e ainda em vários outros dispositivos do Substitutivo preliminar, deve ser excluída as referências a “gênero”, “identidade de gênero”, “identidade sexual”, “opção sexual” ou “orientação sexual”. Tais expressões não encontram definição consensual na doutrina nem constam de nossa tradição legislativa. Conforme argumenta o Senador em suas emendas, há vasta literatura que denuncia o uso de tais conceitos mais como uma “ideologia de gênero” do que propriamente como uma “política de gênero”.

O conceito de gênero foi inicialmente introduzido no ambiente político pela Conferência de Pequim de 1995, que o adotou como sinônimo de sexo. Depois tal conceito passou a significar também auto-percepção que cada ser humano tem de sua própria sexualidade, o que pode não coincidir com a sexualidade biológica. Essa perspectiva conceitual já deixaria os dispositivos penais muito abertos. É necessário maior amadurecimento dessa discussão antes que tais conceitos possam ser incorporados à legislação. A supressão deve ser feita, portanto, nos seguintes dispositivos: art. 75, III, *n*; art. 121, I; art. 129, §7º, III; art. 143, §1º; art. 249, III; art. 478; art. 479; art. 480; art. 481, I, *c*; e art. 486.

Além disso, pretende-se compatibilizar o texto do novo Código Penal com o texto apresentado no Plano Nacional da Educação.

Sala das Reuniões,

VITAL do RÉGO

Senador da República